



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043368-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que são agravantes CAMILA CAROLINE REAL BALBO SOARES e BRUNO RAFAEL RODRIGUES SOARES, são agravados CONDOMINIO UP CLUB – SPE LTDA e JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9209

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043368-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CAMILA CAROLINE REAL BALBO SOARES E BRUNO RAFAEL RODRIGUES SOARES

AGRAVADOS: CONDOMINIO UP CLUB SPE LTDA E JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - EPP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de Rescisão Contratual c. c. Pedido de Restituição das Quantias Pagas c. c. Pedidos de Tutela de Urgência e Indenização por Dano Moral”. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita ao autores. Exame das condições econômico-financeiras. Índícios de insinceridade. Não demonstrada a hipossuficiência alegada. Contrato objeto de revisão que diz respeito à aquisição de imóvel de valor significativo, com pagamento de valores relevantes a título de intermediação imobiliária e parcelas mensais. Documentação juntada aos autos que não restou suficiente para comprovar a suposta hipossuficiência financeira. Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa dos serviços da Defensoria Pública para contratar advogado particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. Elementos que elidem a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Benefício que deve ser concedido a quem realmente necessita. Presunção de hipossuficiência que foi corretamente afastada no caso. Liminar revogada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 258/9 dos autos de origem), proferida na “*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c. c. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS c. c. PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL*” Nº 1003947-93.2023.8.26.0663, pela qual indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelos autores recorrentes.

Sustentam os agravantes, em resumo, o seguinte: **[i]** enfrentaram desemprego em 2023 e 2024, como comprovado nos autos; **[ii]** o Juízo *a quo* considerou os rendimentos brutos de 2021, sem descontar os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), contribuições previdenciárias (INSS), e

demais tributos obrigatórios; [iii] a renda bruta não reflete a disponibilidade financeira real, sendo necessário considerar os descontos obrigatórios, despesas fixas e encargos familiares; [iv] o Juízo de origem inicialmente reconheceu a hipossuficiência dos agravantes e concedeu a gratuidade da justiça na decisão de fl. 198, revogando-a posteriormente sem base em novos elementos concretos, mas apenas em uma interpretação equivocada da situação financeira, desconsiderando os fatos que embasaram a concessão inicial; e [v] a alegação de que por terem dinheiro para o financiamento do apartamento deve ser indeferida a justiça gratuita outrora concedida não pode prosperar, eis que mesmo somados os rendimentos de ambos, enfrentaram sacrifícios financeiros para cumprir com o pagamento das parcelas de imóvel que não foi entregue (fls. 01/5).

Em cognição inicial (fls. 10), concedi o efeito suspensivo apenas para obstar a extinção da ação de origem até o julgamento do presente recurso, bem como determinei a intimação dos agravados, que apresentaram contraminutas (fls. 16/9 e 22/5).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Impossível olvidar que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual recai sobre a parte o *onus probandi* acerca da veracidade: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” (AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019).

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, a assistência judiciária gratuita é vindicada para evitar o

pagamento das custas permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa (Lei Estadual nº 11.608/2003).

Cediço que *“verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte”* (escólio de Claudio Carneiro, *Curso de Direito Tributário e Financeiro*, 9ª ed., Saraiva, p. 269). Assim, a indevida concessão de assistência judiciária gratuita acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar nº 35/1979) – estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado *“exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”*.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil (CPC).

No caso dos autos, após análise exauriente da questão, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao revogar a benesse aos agravantes, porquanto os argumentos por eles deduzidos e os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

A propósito, o magistrado de origem ressaltou em sua decisão (fls. 258/9 daqui em diante sempre dos autos de origem) que *“extrai-se das declarações de renda e bens exibidas pelos autores que já no ano de 2021 a requerente auferiu rendimentos no valor de R\$ 46.282,40 e o autor, no mesmo ano, obteve rendimentos no valor de R\$ 44.787,02 (fls. 173/197). Portanto, os rendimentos mensais do casal ultrapassam e muito o valor equivalente a três salários mínimos, o que não se coaduna com a miserabilidade exigida para a concessão do benefício. (...) Diante disso e ao lado da contratação de advogado particular, não vislumbro demonstração de efetiva necessidade aos autores”*.

Não bastasse isso, merece destaque que o contrato objeto de rescisão diz respeito à compra e venda de imóvel pelos agravantes, no valor total de R\$ 172.291,85, tendo eles providenciado R\$ 6.460,94 à título de intermediação imobiliária, além de R\$ 3.838,61 referentes a parcelas mensais previamente acordadas (fls. 02/3).

Lado outro, as meras alegações de que *“enfrentaram desemprego em 2023 e 2024”* e *“sacrifícios financeiros para cumprir com as parcelas de um apartamento que não lhes foi entregue”* não se afiguram suficientes para infirmar o decidido, notadamente porque ausente documentação idônea a demonstrar a contento eventual alteração substantiva de sua condição financeira.

Aliás, ciente da insuficiência dos documentos juntados aos autos para comprovar sua hipossuficiência, a parte recorrente poderia ainda ter acostado outros mais no ato de interposição, com a devida instrução do agravo, a exemplo de certidão do BACEN indicando suas contas bancárias (*“cadastro de clientes do sistema financeiro”* ou *“CSS”*) e histórico completo dos últimos meses das todas as contas

bancárias indicadas no CSS; porém não apresentou elementos satisfatórios para comprovar a hipossuficiência alegada, configurando desídia dos agravantes em complementar a documentação até então apresentada.

Importante ressaltar que o recuso deve compreender **todos os documentos necessários para análise do pedido**, sendo a parte interessada responsável pela juntada.

E, além de deixar de procurar a Defensoria Pública (para pagar honorários à banca de advocacia particular), não optou por utilizar os ótimos serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas). Logo, referida conduta não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Neste sentido:

*Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, **está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessários.** Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, quedou-se inerte (sintomaticamente?). Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. **Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.** Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2050781-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024) (destaque*

nosso).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Telefonia. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora. Indeferimento. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento pela autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora é apenas relativa, de sorte que pode ser infirmada caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça, conforme o artigo 99, § 2º e 3º, do CPC. Existência de elementos que infirmam a hipossuficiência financeira alegada pela autora. Embora se trate de faculdade processual, a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, prevista no artigo 101, inciso I, do CDC, indica que a autora não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio, o que não condiz com a alegada situação de penúria. **Renúncia do direito à propositura da ação de origem perante o Juizado Especial Cível também é uma faculdade processual incondizente com a alegação de penúria, eis que, caso tivesse optado por ajuizar a demanda no referido órgão judiciário, a autora já faria jus, ao menos em primeiro grau de jurisdição, à pretendida isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, salvo caso de litigância de má-fé, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.** Parte autora que foi instada a juntar aos autos documentos que corroborassem a alegação de falta de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado para tal finalidade. Sopesando as circunstâncias incondizentes com a alegação de penúria e a inércia quanto à apresentação de documentos aptos a corroborar a alegação de falta de recursos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua suposta hipossuficiência financeira, razão pela qual o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça e a determinação de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação de origem sem resolução do mérito, eram mesmo medidas imperiosas. Manutenção da r. decisão. Agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2345324-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (destaque nosso).*

Cumpre salientar, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles **realmente necessite**, e a “dificuldade” de recolhimento das custas não pode ser confundida com a “impossibilidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dados os sobreditos fundamentos, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a presunção (relativa) de veracidade da declaração de pobreza.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, por consequência, revogo a liminar concedida.

Por fim, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que providencie o necessário para que o agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR